

VOTO

Conforme relatado, o ex-Prefeito de Bacuri/MA, Aurino Vieira Nogueira, não prestou contas de recursos do Convênio nº 140/2002, no valor de R\$ 129.241,80, repassados ao município na sua gestão pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para a execução de sistema de abastecimento de água.

2. O prazo final de apresentação da prestação de contas deu-se ainda no seu mandato. Não obstante, com base na Súmula TCU nº 230, o prefeito que o sucedeu, Washington Luís de Oliveira, também foi responsabilizado por omissão pelo tomador de contas.

3. Ao serem citados pelo Tribunal, somente o último apresentou alegações de defesa, em que demonstra a adoção das medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. Assim, nos termos propostos pela Unidade Técnica, o gestor Washington Luís de Oliveira não deve mais figurar como responsável no processo.

4. Quanto ao ex-Prefeito Aurino Vieira Nogueira, gestor dos recursos, não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento do débito no prazo regimental, cabendo, portanto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, o prosseguimento do processo à sua revelia.

5. Registre-se que foram várias as tentativas de entrega do ofício de citação a esse responsável, feitas em dias e horários diferentes, as quais retornaram com a informação de “ausente” marcada nos respectivos avisos. Diante disso, na forma regimental, o gestor foi citado por edital, devidamente publicado no DOU, mas não se obteve resposta. Ainda assim, acolhendo sugestão do MP/TCU, determinei uma nova citação de Aurino Vieira Nogueira, para a qual, não obstante a ciência do instrumento citatório, o gestor não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito.

5. Desse modo, considerando que esse responsável recebeu e não prestou contas dos valores repassados, impõe-se, desde logo, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, julgar irregulares as suas contas e condená-lo em débito, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92.

6. Além disso, a gravidade da ocorrência enseja a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, para a qual fixo o valor de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator